

PROCESSO Nº 1802932018-3  
ACÓRDÃO Nº 0695/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: LOJAS INSINUANTE LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ALÍQUOTA MENOR DO QUE A DEVIDA - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A falta de recolhimento do ICMS, em virtude de aplicar redução de base de cálculo, resultando em alíquota menor que a devida para operação, sem amparo legal, vez que o benefício é aplicável apenas a equipamentos industriais e máquinas agrícolas, conforma Convênio ICMS 52/91.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002280/2018-65, lavrado em 06/11/2018 contra a empresa LOJAS INSINUANTE LTDA, IE 16.140.835-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.173,64 (dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.449,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos art. 106, do RICMS/PB e ainda os constantes em nota explicativa e R\$ 724,55 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

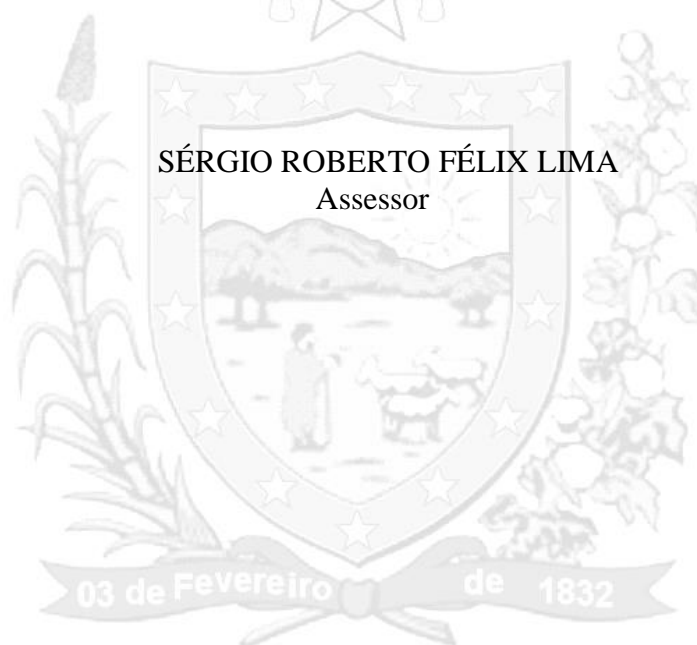
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.



PROCESSO Nº 1802932018-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: LOJAS INSINUANTE LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ALÍQUOTA MENOR DO QUE A DEVIDA - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de recolhimento do ICMS, em virtude de aplicar redução de base de cálculo, resultando em alíquota menor que a devida para operação, sem amparo legal, vez que o benefício é aplicável apenas a equipamentos industriais e máquinas agrícolas, conforma Convênio ICMS 52/91.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002280/2018-65, lavrado em 06 de novembro de 2018 em desfavor da empresa LOJAS INSINUANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.140.835-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.:

TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER APLICADO UMA ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA PARA AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, TUDO CONSOLIDADO E COMPROVADO ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVOS E ARQUIVOS SPED DA EMPRESA, EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AO ARTIGO DADO COMO INFRINGIDO OS ARTIGOS. 2º, I, ART.3º, I, ART.13, IV, ART.14, I, C/C ART.54 E ART.102, TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC.18.930/97.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 2.173,64 (dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 1.449,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB e ainda os constantes em nota explicativa e R\$ 724,55 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e

cinco centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, II, alíneas “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos Instrutórios às fls. 5/7.

Cientificada por via postal em 26 de novembro de 2018 (fls. 16), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 18 a 33), protocolada em tempo hábil, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- i) Inicialmente, reporta-se a tempestividade da impugnação, faz um breve relato da infração que lhe foi imputada, requerendo a improcedência do feito fiscal, afirmando que não deixou de recolher o ICMS;
- ii) No mérito, quanto à falta de recolhimento do ICMS em virtude de haver aplicado alíquota menor do que o efetivamente devido, argumenta que a fiscalização entendeu que a redução de base de cálculo aplicar-se-ia apenas para máquinas de lavar roupas para fins industriais, todavia, afirma que a referida redução tem respaldo no Convênio ICMS 52/91 para os produtos NCMS 8450;
- iii) Avança dizendo que a redução da base de cálculo em questão alcança as mercadorias por ela comercializadas, afirmando que a norma não faz ressalvas para a fruição do benefício, motivo pelo qual o lançamento deve ser improcedente;
- iv) Argui que a fiscalização se pautou em meras presunções para constituir o crédito tributário, acrescenta, ainda, que a alíquota aplicada decorre da autorização do Convênio 52/91;
- v) Declara que a multa de 50% se mostra claramente confiscatória, pleiteando o seu cancelamento ou redução ao patamar razoável.

Por fim, requer, prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, conforme art. 104, §1º, do NCPC às fls. 32.

Documentos juntados aos autos para regularizar a representação processual, anexados às fls. 36 a 47 dos autos.

Consigne-se que os autos retornaram em diligência para subscrição da impugnação, de acordo com despacho às fls. 49.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 33), foram os autos conclusos (fls. 34) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, a qual julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

- Confirmada a falta de recolhimento do ICMS, em virtude de aplicar redução de base de cálculo, resultando em alíquota menor que a devida para operação, sem

amparo legal, vez que o benefício é aplicável apenas a equipamentos industriais e máquinas agrícolas, conforma Convênio ICMS 52/91.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação

Cientificada da decisão singular por via postal - AR em 15/07/2021 (fls. 68), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na peça recursal, inicialmente, o sujeito passivo se reporta à tempestividade do recurso voluntário, vez que foi observado o prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência da decisão de primeira instância, para sua apresentação a este Colegiado.

Continuando, a recorrente faz uma síntese dos fatos, descrevendo o auto de infração como também o respectivo crédito tributário, informando que acabou rejeitada pela Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP a sua peça impugnatória, sendo, portanto, mantida a exigência do ICMS e da multa aplicada.

Ao final, a recorrente defende que a decisão de primeira instância merece ser reformada, ocasião em que traz em sua quase totalidade, as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, acrescentando os seguintes pontos:

- i) Em razão da delicada situação financeira em que se encontra a recorrente, foi requerida e deferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, o processamento de sua Recuperação Judicial, nos autos do Processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100;
- ii) Que é de conhecimento meridiano que a realização de quaisquer atos executórios prejudica imensamente a continuidade do processo de Recuperação Judicial da recorrente, não podendo a multa aplicada comprometer a capacidade contributiva, por se encontrar em crítica situação financeira
- iii) Reafirma que as máquinas vendidas pela recorrente se enquadram nos dispostos no Convênio ICMS 52/91, portanto, não há que se falar em recolhimento a menor acerca da alíquota de ICMS, que acertadamente obedeceu às normativas apresentadas;

Ao final requer:

- A reforma integral da decisão de primeira instância, para fim de decretar a nulidade do auto de infração;
- Seja a multa aplicada reduzida pelo princípio da equidade, na medida que a autuação ultrapassou os limites do princípio do não-confisco e da legalidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a seguinte denúncia: *i*) falta de recolhimento do ICMS, identificada nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, formalizadas contra a empresa LOJAS INSINUANTE LTDA, já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito.

Em preâmbulo, necessário declarar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/2013

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto de infração. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos 15, 16 e 17, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28/09/13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013, não ensejando nulidade.

Assim, observa-se que foram oportunizados à reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

### **Falta de Recolhimento do ICMS**

A acusação se reporta a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte aplicar a alíquota menor que a devida para operações de saídas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos fiscais anexos às fls. 5 e 6 dos autos, infringindo o art. 106 c/c o art. 2º, I, art. 3º, I, art. 13, IV, art. 14, I, c/c o art. 54, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) Estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art.13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV – 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Art.14. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos, I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 102 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 34.333/13 (DOE de 21.09.13).

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Por conseguinte, à luz dos dispositivos regulamentares supramencionados, é evidente que as saídas de mercadorias constituem fato gerador de ICMS, as quais nas operações internas e importação do exterior estão sujeitas à alíquota interna, que correspondia a 17% (dezessete por cento) no período das operações analisadas, das quais devem ser informadas ao Fisco Estadual mediante apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Por sua vez, a defesa afirma que a alíquota menor decorre de uma redução da base de cálculo do ICMS prevista pelo Convênio 52/91 do CONFAZ, alegando, ainda, que a fiscalização interpretou equivocadamente o citado normativo, vez que admitiu ser o benefício aplicado apenas às máquinas para fins industriais.

No entanto, conforme análise realizada pela diligente julgadora monocrática, não se trata de interpretação equivocada da fiscalização, visto que o Convênio nº 52/91 outorga expressamente redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, isto é, trata-se de aplicação literal do texto legal, senão vejamos:

***Convênio ICMS 52/91***

***Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.***

Por esse motivo, registre-se que o regramento contido no Convênio ICMS nº 52/91 foi incorporado ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, em seu artigo 33, inciso II, *in verbis*:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

II – até 30 de abril de 2001, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo 10, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais seguintes, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e no inciso X do art. 87 (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 13/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98 e 05/99):

Nova redação dada à alínea “a” do inciso II do art. 33 pelo art. 1º do Decreto nº 21.298/00 (DOE de 14.09.00).

a) Nas operações de entradas provenientes dos Estados das regiões Sul e Sudeste, inclusive o Espírito Santo: 5,14% (Convênio ICMS 01/00)



Nova redação dada à alínea “b” do inciso II do art. 33 pelo art. 1º do Decreto nº 21.298/00 (DOE de 14.09.00).

b) Demais operações interestaduais 8,8% (Convênio ICMS 01/00);

(...)

§ 2º Nas entradas dos bens referidos nos incisos II e III, para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento situado neste Estado, quando provenientes dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, o imposto correspondente ao diferencial de alíquota será calculado sobre os valores dos documentos fiscais de aquisições das mercadorias, inclusive IPI e frete, se este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente, utilizando-se os seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º:

(...)

§ 3º O valor do imposto calculado na forma do parágrafo anterior não será exigido quando os bens adquiridos forem provenientes dos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 4º Não se exigirá a anulação do crédito relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja amparada pela redução de base de cálculo prevista nos incisos II e III;

Registre-se, ainda, que o Anexo 10 do RICMS/PB, relaciona os equipamentos aos quais se aplica a redução da base de cálculo, pretendida pela impugnante, partindo da premissa de serem equipamentos industriais, de acordo com as disposições do aludido Convênio, em outras palavras, é primordial que os equipamentos tenham destinação industrial, caso seja confirmada a destinação, posteriormente, verifica-se se o código NCM/SH do equipamento consta no Anexo 10. Vejamos:

**A N E X O 10**

**Art. 33, II, do RICMS**

**MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**

TEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
<i>Revogado o item 39.1 pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 36.535/15 – DOE de 30.12.15 (Convênio ICMS 154/15).</i>		
<i>OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.</i>		
39.1	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00
<i>Revogado o item 39.2 pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 36.535/15 – DOE de 30.12.15 (Convênio ICMS 154/15).</i>		
<i>OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.</i>		
39.2	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00

Deste modo, a redução da base de cálculo do ICMS ora em questão não se aplica as máquinas de lavar roupa de uso doméstico comercializadas pela recorrente, tanto é verdade que, nos períodos anteriores ao fiscalizado, conforme consulta efetuada pela

diligente julgadora primeva, os lançamentos na EDF da autuada não contemplam a redução da base de cálculo que resulta indiretamente em alíquota menor.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência, ratifico os termos da decisão recorrida.

#### Do caráter confiscatório da multa aplicada

Relativamente à pretensão da recorrente, para que seja afastada a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional e desarrazoada, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

*Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.*

Bem como consolidada por meio da Súmula Nº 03 do CRF, Anexo Único da portaria nº 00311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019.

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n.ºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).*

No tocante a alegação de estar à recorrente em Recuperação Judicial, faz-se necessário esclarecer que o art. 6º, §7º, da Lei Nº 11.101/2005, dispõe que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Vejamos:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

Embora o STJ tenha decidido, em alguns casos, que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. Esse entendimento não é majoritário.

Entendo, portanto, pela confirmação da sentença exarada pela julgadora monocrática, pelos seus próprios fundamentos, de forma que confirmo a procedência do feito, pelas razões acima expendidas.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e

julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002280/2018-65, lavrado em 06/11/2018 contra a empresa LOJAS INSINUANTE LTDA, IE 16.140.835-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.173,64 (dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 1.449,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos art. 106, do RICMS/PB e ainda os constantes em nota explicativa e R\$ 724,55 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2021.

**Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões**  
**Conselheira Relatora**

